



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.496-A, DE 2023 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ELY SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA.

Art. 1º - Fica instituído nas Unidades de Pronto Atendimento/UPA, o serviço de medicina preventiva voltado para cuidados e Atenção Integral à Saúde da mulher.

Art. 2º - O atendimento deverá alcançar mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais.

Art. 3º - Os atendimentos deverão ser voltados à prevenção e tratamento de doenças.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO

Com o objetivo de ampliar a capacidade de atendimento às mulheres e, proporcionando ampliação do escopo de atenção à saúde das mulheres, o presente projeto de lei emprega esforços com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar a legislação vigente.

No Brasil, a saúde da mulher foi incorporada às políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do século XX, sendo limitada, no período, às demandas relativas à gravidez e ao parto. Os programas materno-infantis, elaborados nas décadas de 30, 50 e 70, traduziram uma visão restrita sobre a mulher, baseada em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe, responsável pela criação, pela educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e demais familiares.

A política de atenção integral a saúde da mulher se desenvolve por meio de práticas gerenciais e sanitárias, sob a forma de trabalho em equipe no território, delimitando, onde a mulher deve ser considerada em sua singularidade, complexidade e inserção sociocultural.

O presente projeto visa ampliar o escopo de direitos, acesso e atenção à saúde da mulher, dando prioridade nos casos de atenção básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

Diante do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)

Apresentação: 10/05/2023 17:59:58.613 - MESA

PL n.2496/2023



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA.

Relatora: Deputada ELY SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.496/2023, de autoria do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), dispõe sobre a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, com atendimento realizado nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Apresentado em 10/5/2023, o PL em tela foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, cuja tramitação iniciou em 03/7/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora da Matéria, desde 13/12/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De maneira inegável, a ideia que está subjacente ao Projeto de Lei nº 2.496/2023 é meritória, na medida em que amplia a visão sobre a saúde da mulher, considerada em sua singularidade, complexidade e inserção sociocultural.

Nesse sentido, para preservar a ideia principal do Projeto de Lei em tela, nosso Substitutivo propõe a incorporação da proposta da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), no corpo dos artigos da Lei nº 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) e já é uma realidade para as mulheres brasileiras.

Recentemente, a Lei do SUS recebeu modificações relacionadas com a violência doméstica, tais como a “**organização de atendimento público específico e especializado para mulheres** e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, **atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras**, em conformidade com a Lei nº 12.845/2013”.

Ademais, de maneira inovadora, a Lei do SUS prevê também um subsistema de acompanhamento da mulher nos serviços de saúde, regra estabelecida por meio do artigo 19-J, que determina o seguinte, quando se trata das mulheres que frequentam espaços de atendimento médico ou hospitalar: “em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher **tem o direito de fazer-se acompanhar** por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia”.

Por essa razão, nosso Substitutivo altera a redação da Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS) para instituir, nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), os serviços de medicina preventiva voltados para cuidados e Atenção Integral à Saúde da Mulher.

Além de serem voltados para todos os ciclos de vida da mulher, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e grupos populacionais, os atendimentos deverão ser voltados para a prevenção e tratamento de doenças específicas vinculadas à vida e ao corpo da mulher, observadas suas especificidades sociais e etárias.



Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.496/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ELY SANTOS
Relatora

Apresentação: 25/04/2024 09:46:09.290 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2.496/2023

PRL n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.496/2023

Altera a Lei nº 8.080/1990, para dispor sobre as regras específicas associadas à criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, a ser realizada nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 15, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), para incluir dispositivos relativos à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 2º. O artigo 15, inciso XXI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 15.....
.....

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, inclusive as unidades vinculadas à Política Nacional de Atendimento Integral à Saúde da Mulher, que fornecerão atendimentos voltados à prevenção e tratamento de doenças” (NR).

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada ELY SANTOS
Relatora

5

Apresentação: 25/04/2024 09:46:09.290 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2496/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245576984400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.496/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ely Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Felipe Becari, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada ERIKA HILTON
Vice-Presidenta





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.496/2023**

Altera a Lei nº 8.080/1990, para dispor sobre as regras específicas associadas à criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, a ser realizada nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 15, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), para incluir dispositivos relativos à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 2º. O artigo 15, inciso XXI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 15.....

.....
XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, inclusive as unidades vinculadas à Política Nacional de Atendimento Integral à Saúde da Mulher, que fornecerão atendimentos voltados à prevenção e tratamento de doenças” (NR).

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON**
Vice-Presidenta

Apresentação: 14/10/2025 08:30:03.000 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2496/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252195049200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



FIM DO DOCUMENTO